



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.656/17

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 3º Acrescentem-se os artigos 38-A e 38-B à Lei nº 12.715,

de 17 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE – das estações de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 4º Acrescente-se o § 4º ao artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 162.
§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no caput, as estações de telecomunicações que integrem os sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente